

REQUERIMENTO Nº , DE 2006.

(da Sra. Kátia Abreu)

Seminário conjunto com a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com o Tema: Sementes Transgênicas e a Aplicação da Tecnologia de Restrição de Uso: aspectos científicos, ambientais, econômicos, políticos e sociais. Solicita que sejam convidados para a realização do seminário o Sr. **Elíbio Rech ou Francisco Aragão** (Embrapa), o Sr. **Marcelo Menossi** (Unicamp) a Sr^a **Luciana DiCiero** (Esalq/USP), o Sr. **Fernando Reinach ou Paulo Arruda** (Alellyx S.A.), o Sr. **Rubens Onofre Nodari** (Gerente de Recursos Genéticos da Secretaria de Biodiversidade e Florestas – MMA), a Sr^a **Maria Emília Pacheco** (FASE Nacional do Rio de Janeiro), **Marcos Vinicius de Oliveira** (Esplar Centro de Pesquisa e Assessoria) e o Sr. **Sebastião Pinheiro** (Fundação Jaqueira candirú).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de um Seminário conjunto com Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com o Tema: Sementes Transgênicas e a Aplicação da Tecnologia de Restrição de Uso: aspectos científicos, ambientais, econômicos, políticos e sociais. A realização do seminário tem como objetivo o esclarecimento sobre as diversas aplicações da tecnologia de restrição de uso, objeto do Projeto de Lei nº 5.964 de 2005. A data para realização do seminário, evento público porém direcionado principalmente aos assessores dos parlamentares e desta casa, seria oportuna no dia anterior à realização de Audiência Pública sobre o tema, cujo requerimento já foi encaminhado à esta Comissão. Para realização do seminário, são indicados os seguintes nomes: o Sr. **Elíbio Rech ou Francisco Aragão** (Embrapa), o Sr. **Marcelo Menossi** (Unicamp) a Sr^a **Luciana DiCiero** (Esalq/USP), o Sr. **Fernando Reinach ou Paulo Arruda** (Alellyx S.A.), o Sr. **Rubens Onofre Nodari** (Gerente de Recursos Genéticos da Secretaria de Biodiversidade e Florestas – MMA), a Sr^a **Maria Emília Pacheco** (FASE Nacional do Rio de Janeiro), **Marcos Vinicius de Oliveira** (Esplar Centro de Pesquisa e Assessoria) e o Sr. **Sebastião Pinheiro** (Fundação Jaqueira candirú).

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação do Projeto de Lei de Biossegurança no Senado Federal, foi acolhida emenda no sentido de incluir no artigo 6º do projeto de lei os seguinte inciso VII e parágrafo único:

“VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.”

Com a redação da emenda apresentada, buscou-se impedir o registro e o utilização da tecnologia de restrição de uso, para viabilizar a introdução no mercado de sementes estéreis que pode impedir os agricultores, que utilizaram sementes desenvolvidas com essa tecnologia, reservem grãos da safra colhida para uso no plantio da próxima safra.

Todavia, da forma como foi proposta e acolhida a emenda, sua redação, além de inviabilizar o uso da tecnologia em sementes, como soja, milho e arroz destinados à produção de alimentos para humanos e animais, que era o objetivo da emenda, impede também a possibilidade de utilizar essa tecnologia como medida de biossegurança em cultivo de plantas biofábricas.

Não é recomendável, sob pena de não atingir a razoabilidade, que se regule um tema da ciência experimental, que trabalha com o método caso a caso, com uma redação legal fundada no ideal clássico de ciência, ou seja, no ideal de universalidade e exatidão absoluta e não fragmentária das afirmações científicas.

Ao tratar o assunto dessa maneira, o legislador prejudica o avanço tecnológico nacional e impede que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, lance mão de uma tecnologia que pode ser utilizada como eficiente medida de biossegurança.

As plantas de geneticamente modificadas representam uma maneira segura, eficaz, e barata de produzir vacinas. Pesquisadores do Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária - INTA da Argentina e do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos - USDA, produziram em alfafa a proteína estrutural P1 do vírus da febre aftosa. O objetivo do estudo que está sendo realizado pelo INTA e pelo USDA é produzir vacina contra a febre aftosa em plantas. Pesquisadores da Universidade de Guelph, no Canadá, estão desenvolvendo tecnologia para produzir uma vacina que combata a chamada “shipping fever”, febre que ataca o sistema respiratório no gado, em alfafa geneticamente modificada. Vacina comestível contra a hepatite B, que será produzida em alfafa geneticamente modificado, está sendo desenvolvida por pesquisadores da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF. Além dos exemplos citados, cabe ressaltar a produção de pró-insulina e hormônio de crescimento (hGH) produzidos por milho geneticamente modificado ou o Fator IX, proteína responsável pela coagulação do sangue, por meio de soja transgênica. Trata-se, das plantas conhecidas como biofábricas.

Para essas plantas, o uso da tecnologia de restrição significa uma medida de biossegurança eficaz. Visto que pode impedir que uma cultura especial, destinada à produção de substância para uso industrial, principalmente pela indústria farmacêutica, seja misturada com variedades destinadas ao alimento humano ou animal e, também, com variedades silvestres.

Outro exemplo, é o caso da cana-de-açúcar, onde o uso da tecnologia é benéfica à cultura e ao agricultor. O florescimento da cana é uma característica não desejada pelos agricultores, visto que contribui para a redução do volume de caldo, e sua inibição, mediante a criação de variedades com estrutura reprodutiva estéril, ou impedimento em nada prejudicaria o desenvolvimento da atividade nem impediria o agricultor de plantar a própria cana colhida, pois o plantio da cana-de-açúcar não é realizado por meio de semente.

Considerando a relevância social e econômica da indústria farmacêutica no mundo e a produção de cana-de-açúcar e seus derivados, açúcar e álcool, para o Brasil especialmente. A modificação da Lei 11.105/05 para permitir o desenvolvimento e o uso da tecnologia genética de restrição de uso para atender esses segmentos já se justifica. Porém, cabe ainda ressaltar, que proibindo os cientistas brasileiros de produzir conhecimento, tecnologias e patentes nessa área, o Brasil, além de não impedir que outros países desenvolvam tecnologias nessa área, contribuirá para aprofundar o fosso que o separa dos países desenvolvidos no âmbito da biotecnologia. Onde, no futuro, certamente terá como resultado uma via de mão única no que diz respeito ao pagamento da taxa de tecnologia pelo uso do GURT que certamente será muito utilizada, ou seja, terá que pagar taxa de tecnologia às empresas estrangeiras e não terá uma empresa de capital nacional recebendo taxa de tecnologia nem no Brasil nem em outro lugar do planeta.

Diante do exposto, resta claro que essa tecnologia possui um vasto potencial de uso e não pode ser reduzida apenas à possibilidade de uso destinado à criação de um mercado de sementes estéreis para fins comerciais. Para melhor compreender essa tecnologia e suas possibilidades de utilização, nada melhor do que a realização de um amplo e qualificado debate, que, além de servir para afastar dúvidas e opiniões fundamentadas em informações equivocadas, permitirá a popularização do conhecimento, que nesse caso está muito avançado no meio universitário e pouco difundido para a população em geral, inclusive para os parlamentares e seus assessores.

Analisar de forma técnica e transparente a manutenção ou não da proibição da tecnologia genética de restrição de uso, é um exercício de fundamental relevância para a biotecnologia e para a biossegurança. Principalmente, nos casos que for desenvolvida para ser utilizada em situações que não impedir a multiplicação vegetativa da variedade geneticamente modificada, deixando assim de causar uma restrição total do uso da variedade, e quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.

Não se trata, portanto, de debater uma liberação geral que prejudicará o trabalho dos agricultores e das comunidades indígenas, mas sim estudar o estabelecimento de um procedimento que possa permitir desenvolver, utilizar e aproveitar a tecnologia em análise de forma adequada e racional.

Sala das Sessões em de de 2006.

DEPUTADA KÁTIA ABREU
PFL - TO